



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal WELITON PRADO
Líder na Câmara dos Deputados
Comissão de Defesa do Consumidor

PROJETO DE LEI Nº 3.411, DE 2015

Altera o art. 8º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), para dispor sobre o dever do fornecedor de higienizar os equipamentos e utensílios utilizados no fornecimento de produtos ou serviços e de informar, quando for o caso, sobre o risco de contaminação.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado WELITON PRADO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.411, de 2015, de autoria do Senador Marcelo Crivella, tem origem no PLS nº 445/2015 do Senado Federal e propõe a inclusão de novo § 2º no art. 8º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor - CDC), para dispor sobre o dever do fornecedor de higienizar os equipamentos e utensílios utilizados no fornecimento de produtos ou serviços e de informar, quando for o caso, sobre o risco de contaminação.

Na Justificativa da proposição, o autor aponta que, de acordo com o *caput* do art. 8º do CDC, os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não devem ocasionar riscos à saúde ou segurança dos consumidores, salvo os considerados normais e previsíveis em consequência de sua natureza e



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal WELITON PRADO
Líder na Câmara dos Deputados
Comissão de Defesa do Consumidor

fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer caso, a prestar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

Assinala, também, que é preciso ampliar o alcance desse dispositivo legal, incluindo, também, os equipamentos e utensílios usados quando do fornecimento de produtos ou serviços ou colocados à disposição do consumidor.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa do Consumidor; Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Nesta Comissão de defesa do consumidor cabe-nos analisar a questão no que se refere à defesa do consumidor e ao equilíbrio nas relações de consumo.

Decorrido o prazo regimental de cinco sessões, no período de 10 a 19/11/2015, não foram apresentadas emendas à proposição.

II - VOTO DO RELATOR

Logo de início, é importante salientar a relevância de medidas que protegem os direitos do consumidor, especialmente em assunto tão vital quanto o é a saúde do consumidor.

A iniciativa do projeto em análise é oportuna e pertinente, pois vem preencher uma lacuna existente na legislação que permite a não obrigatoriedade de o fornecedor higienizar os equipamentos e utensílios usados no fornecimento de produtos ou serviços ou colocados à disposição do consumidor e



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal WELITON PRADO
Líder na Câmara dos Deputados
Comissão de Defesa do Consumidor

também de não informar, ostensiva e adequadamente acerca do risco de contaminação.

Acreditamos que a não higienização dos equipamentos e utensílios disponíveis para o consumidor no momento da compra de produtos ou da prestação de serviços não pode ser entendida como risco normal e previsível.

O caso em análise é facilmente observável em bares, restaurantes e similares, nos diversos municípios espalhados pelo país, nos quais as condições de higiene dos produtos e serviços ofertados ao consumidor estão longe do que se poderia chamar de razoável para a segurança do consumidor.

Na mesma situação se encontram os denominados “verdurões”, mercados e até supermercados onde a higiene não é tratada com o rigor necessário para garantir produtos livres de contaminação.

E mesmo em hotéis de luxo, os famosos *resorts*, não estão livres da necessidade de maiores cuidados com a higiene. Recentemente, soubemos do caso de um consumidor que ganhou uma indenização na justiça por ter sido picado por uma aranha em um *resort* cujo nome não cabe mencionar neste voto. O que interessa é que o consumidor precisa estar protegido.

Ainda podemos mencionar, como exemplos, os cinemas, teatros, casas de show, eventos públicos e os próprios estádios de futebol. Um olhar mais próximo e, com certeza, encontraremos inúmeros aspectos que ferem o direito do consumidor no que tange à proteção à saúde e segurança.

Para finalizar essa lista de exemplos da necessidade da norma proposta, podemos incluir os produtos adquiridos para uso em cozinha ou higiene pessoal que muitas vezes não são tratados pelo fornecedor com o cuidado que



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal WELITON PRADO
Líder na Câmara dos Deputados
Comissão de Defesa do Consumidor

deveria e nem avisado o consumidor dos riscos em utilizar de imediato o bem adquirido.

Além disso, a proposta em comento está em acordo com o art. 6º, inciso I, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor – CDC, que assegura, como direito básico do consumidor, a proteção da saúde contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços.

A proposição está alinhada com o objetivo do respeito à saúde do consumidor e com o princípio do reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo, conforme art. 4º, *caput* e inciso I, do CDC.

Concluindo, o projeto propôs um avanço na legislação consumerista, pois confere maior proteção à saúde do consumidor contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços.

Ante o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.411, de 2015.

Sala da Comissão, em maio de 2016.

WELITON PRADO
DEPUTADO FEDERAL – PMB/MG
RELATOR